



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913394/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente HELIMARTE TAXI AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA DRJ. ERRO MATERIAL NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
Uma vez identificado valor do direito creditório real pelo julgador de primeira instância, deve ser esse o valor a ser reconhecido para fins de compensar os débitos apontados no Per/Dcomp. A indicação de valor do crédito diferente daquele discutido nos autos trata-se de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.718,03.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-28.765, de 13 de março de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de nº 27736.95574.090605.1.7.040360, declarando a compensação de débitos de CSLL do 1º, 2º e 3º tri/2004, com créditos originados

de pagamento a maior ou indevido de CSLL, código 2372, período de apuração 1º tri/2005, no valor de R\$ 33.712,20 (DARF, data da arrecadação 30/04/2005, no valor total de R\$ 33.712,20).

A autoridade fiscal, através do Despacho Decisório n.º de rastreamento 821101678, emitido em 18/02/2009, não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o DARF havia sido utilizado para pagar débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi sintetizada no Relatório do acórdão recorrido, nos termos abaixo:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 03/03/2009 (fl.8), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/03/2009 (fls.9/12), via representante legal (fls.65/71 e 73/74), alegando em síntese que:

1) A manifestação é tempestiva; 2) A pessoa jurídica optou pela forma de tributação no lucro presumido; 3) Por um equívoco cometido pelo profissional responsável da contabilidade da empresa, a apuração dos tributos IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre/2005 foi realizada de maneira errônea, aplicando-se como redução da base de cálculo dos tributos referidos o percentual de 32%, quando o correto, em virtude da atividade realizada pelo contribuinte (prestação de serviço de transporte –exceto cargas), era 16%, conforme determina a Lei n.º 9.718/1998, art.13, alterado pela Lei n.º 10.637/2002, art.46; 4) Em virtude do equívoco acima relatado, o contribuinte efetuou pagamento a maior, em relação aos dois tributos mencionados, solicitando posteriormente a compensação do valor erroneamente pago a maior a título de CSLL no montante original de R\$ 24.563,36 relativo ao DARF pago no valor de R\$ 33.712,20; 5) O contabilista da empresa à época dos fatos cometeu outro equívoco, agora na apresentação da DCTF do 1º sem/2005, pois novamente declarou ao Fisco o valor do débito dos tributos apurados com base na redução da base de cálculo dos mesmos no percentual de 32%, quando o correto, conforme dito acima, era o percentual de 16%; 6) As informações relativas a esses dois tributos foram apresentadas corretamente na DIPJ correspondente, ou seja, na apresentação e demonstração do cálculo dos mencionados tributos foi aplicada a redução da base de cálculo do imposto no correto percentual de 16%; 7) Ainda que os valores apresentados na DIPJ estivessem corretos, o Fisco não considerou tal informação, ensejando a confecção do Despacho Decisório ora atacado que corretamente não homologou o PER/DCOMP acima mencionado; 8) O contribuinte entregou dentro do prazo de apresentação da presente a DCTF retificadora, corrigindo os equívocos anteriormente cometidos e adequando a situação aos dados informados na DIPJ; 9) O art.146, III, “b” da CF/88 dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária; 10) Complementando tal dispositivo, foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico com *status* de Lei Complementar a Lei ordinária n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional, que define e estabelece normas gerais em matéria tributária, inclusive no tocante à compensação de tributos; 11) Referido dispositivo legal, em seu art.170, prevê a possibilidade, atendidos os requisitos legais, da compensação de créditos tributários do contribuinte com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; 12) Uma vez corrigidas as informações errôneas apresentadas pelo contribuinte através da DCTF retificadora, adequando-as ao que foi informado na DIPJ, resta indubitável o crédito tributário a favor do contribuinte; 13) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DARF (fl.13), DCTF 1º sem/2005 original apresentada em 07/10/2005 (fls.15/33), DIPJ/2006 original apresentada em 30/06/2006 (fls.34/44), DCTF 1º sem/2005 retificadora apresentada em 17/03/2009 (fls.46/64) e despacho de encaminhamento (fl.76).

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 24.563,36, vide ementa do acórdão abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Comprovado que o contribuinte se equivocou na aplicação do percentual de presunção para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, o direito creditório revela-se existente em parte.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CRÉDITO PLEITEADO INFERIOR AO INDICADO PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A afirmação do contribuinte, em sua defesa, de novo valor para o crédito de pagamento a maior implica reconhecimento expresso de que o montante correto é o citado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/BEL no dia 02/10/2015 (e-fls. 90) e apresentou recurso voluntário no dia 03/11/2015 (e-fls. 92 a 123), destacando em síntese o reconhecimento integral do débito, pugnano pelo princípio da verdade material e da vedação ao confisco, isso porque a decisão recorrida julgou procedente os pedidos feitos na manifestação de inconformidade, reconhecendo o erro de cálculo, porém concedeu parcialmente o crédito no valor de R\$ 24.563,36, isso porque a Recorrente indicou, por equívoco, esse valor na sua manifestação de inconformidade. Ressalta que a Per/Dcomp demonstra que o valor pleiteado é o de R\$ 33.720,11 e, na manifestação de inconformidade, há o pedido expresso para extinção do débito lançado por meio do despacho decisório.

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, homologar integralmente a compensação objeto deste processo. Requereu, ainda, que as intimações fossem direcionadas a seu patrono.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No tocante ao pedido formulado para intimação do procurador da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF n.º 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, nego o requerimento para intimação exclusiva em nome do patrono.

Em relação ao objeto discutido neste processo, verifica-se, conforme relatado acima, que a DRJ/BEL reconheceu o direito da Recorrente e a correção em relação ao valor da base de cálculo utilizada, no entanto, embora no dispositivo da r. decisão conste o reconhecimento integral do direito creditório, ela concedeu crédito menor que o pleiteado no Per/Dcomp (R\$ 24.563,36), visto ter sido esse o valor informado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que o valor indicado na manifestação de inconformidade foi um equívoco na peça e indica que o valor reconhecido pelo Ilmo. Julgador de primeira instância foi o mesmo que a Contribuinte requereu na sua Per/Dcomp objeto deste litígio, ademais, ao final da sua peça contestatória, requereu a extinção do débito lançado por meio do despacho decisório.

Vê-se claramente que a discussão nestes autos é relacionada a qual valor deve ser reconhecido, aquele constante no Per/Dcomp ou o indicado pela recorrente na manifestação de inconformidade, isso porque o direito à alíquota reduzida e à correção da base de cálculo utilizada pelo contribuinte já foram analisadas pela DRJ e reconhecidas integralmente, conforme se extrai do trecho do r. acórdão abaixo:

(...)

Já de acordo com a DIPJ/2006 AC/2005 (fls.34/44), no 1º trim/2005 o contribuinte apurou receita bruta de R\$ 317.668,11, aplicou o percentual de 32% para determinação da base de cálculo e declarou CSLL a Pagar de R\$ 9.148,84.

Nota-se, de plano, equívoco do contribuinte ao aplicar o percentual de 32% para determinação da base de cálculo pois de acordo com a legislação de regência, o percentual correto é de 12%. Dessa maneira, a base de cálculo correta não é R\$ 101.653,80 (percentual de 32%), mas sim de R\$ 38.120,17. A CSLL a Pagar, portanto, apurada com a aplicação da alíquota de 9%, perfaz R\$ 3.430,81. O direito creditório real equivale a R\$ 30.281,39.

(...)

Não há dúvidas pela leitura do voto e conforme trecho acima, que a DRJ/BEL reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 30.281,39.

O que motivou o julgador a limitar o crédito a R\$ 24.563,36 foi o fato de a Recorrente ter (segundo alega, equivocadamente) indicado tal valor na sua manifestação de inconformidade. Vide trecho do acórdão sobre esse tema:

(...)

Por outro lado, o próprio contribuinte afirma em sua manifestação de inconformidade (fl.10) que o crédito de pagamento indevido ou a maior, em termos originais, é de R\$ 24.563,36, razão pela qual este é o direito creditório que deve ser reconhecido. Vale ressaltar que à autoridade administrativa é defeso reconhecer direito creditório acima daquele valor que o contribuinte pleiteou, entendendo-se que a manifestação de inconformidade alterou o valor efetivamente requerido, de R\$ 33.712,20 para R\$ 24.563,36.

(...)

É importante observar que, considerando ter sido reconhecido valor menor do que o pleiteado no Per/Dcomp, o crédito não foi integralmente reconhecido, ao contrário do que defende o julgador de piso no dispositivo do acórdão recorrido.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ao contrário do que aponta o r. acórdão, a Recorrente não poderia alterar o valor do crédito pleiteado no PER/Dcomp por meio da manifestação de inconformidade, sequer há esse pedido formalmente apresentado na peça de obstáculo.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente explica que a não homologação da declaração de compensação se deu em razão de erro na DCTF do 1º sem/2005, que apontava valor de débito considerando o cálculo utilizando alíquota errada (maior que o realmente devido em razão da atividade da empresa), fato que foi inclusive reconhecido pelo Relator do acórdão combatido.

Contudo, o crédito declarado no Per/Dcomp é maior do que o direito creditório real encontrado pelo Relator do r. acórdão, logo o valor reconhecido por esse deve ser reconhecido integralmente, do contrário se estaria criando uma vedação à utilização de crédito já reconhecido pela autoridade fiscal, gerando enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Concluo que o valor do crédito pleiteado apontado na manifestação de inconformidade foi mero erro material, visto que todos os demais documentos no processo indicam ser o crédito aquele reconhecido pela DRJ no valor de R\$ 30.281,39.

O Per/ Dcomp de n.º 27736.95574.090605.1.7.04-0360 aponta como crédito originado de pagamento a maior ou indevido de CSLL o valor original de R\$ 33.712,20 (e-fls. 2 a 5), contudo pelos documentos constantes no processo, é possível apenas concluir ser o crédito aquele reconhecido pela DRJ, porque são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Como não foi colacionado documentos contábeis da empresa que corroborem o valor descrito no Per/Dcomp, não há como reconhecer além do que aquilo já analisado pelo Julgador de piso no voto do acórdão. Sendo assim, reconheço ter a Recorrente o direito ao crédito já reconhecido pela DRJ, acrescido da diferença entre o valor concedido no acórdão (R\$ 24.563,36) e o valor reconhecido pelo julgador de primeira instância como o direito creditório real (R\$ 30.281,39), perfazendo crédito total no valor de R\$ 5.718,03.

Isto posto, reconheço o valor já concedido pela DRJ e voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de mais R\$ 5.718,03 (R\$ 30.281,39 - R\$ 24.563,36), devendo os autos retornarem à DRF para que essa efetue a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido pela DRJ e pelo CARF.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes